

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

PROJETO DE LEI Nº 159 , DE 04 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE DESFIBRILADORES
EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) EM
ACADEMIAS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO
E CENTROS ESPORTIVOS NO ESTADO DO
PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de, no mínimo, um Desfibrilador Externo Automático (DEA) em todas as academias de ginástica, musculação e centros esportivos que ofereçam atividades físicas e esportivas no Estado do Piauí.

Artigo 2º - A obrigatoriedade prevista no Artigo 1º aplica-se aos estabelecimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Área total construída igual ou superior a 100 m²;
- II – Realização de atividades que envolvam esforço físico moderado ou intenso;
- III – Média de circulação diária igual ou superior a 30 (trinta) frequentadores.

Artigo 3º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

- I – Manter o DEA em local de fácil acesso, devidamente sinalizado;
- II – Assegurar que, durante todo o horário de funcionamento, haja no mínimo um funcionário capacitado para o uso do equipamento, mediante curso de suporte básico de vida e utilização do DEA, ministrado por instituição reconhecida.

Artigo 4º - A aquisição, instalação, manutenção e conservação do DEA serão de responsabilidade do próprio estabelecimento, que deverá garantir o funcionamento adequado e a atualização do equipamento conforme as normas técnicas vigentes.

Artigo 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável:

- I – Advertência, na primeira autuação;
- II – Multa de valor a ser definido em regulamento, em caso de reincidência;
- III – Suspensão das atividades, em caso de descumprimento reiterado.

Av. Marechal Castelo Branco, Nº 201
Bairro Cabral – CEP: 64001-923
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ 05.811.724/0001-39
www.alepi.pi.gov.br
aldogil@al.pi.leg.br

RECEBIDO EM: 11h
04/06/25
Coordenação de Registros Legislativos




GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente no que se refere à fiscalização, aplicação das penalidades e definição dos valores das multas.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 04 de junho de 2025.



Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

JUSTIFICATIVA

A prática regular de atividades físicas é amplamente reconhecida por seus inúmeros benefícios à saúde, contribuindo para a prevenção de doenças crônicas, o fortalecimento muscular, a melhora da capacidade respiratória e a promoção do bem-estar geral. Contudo, em determinadas circunstâncias, especialmente quando há esforço físico intenso ou condições cardíacas pré-existentes não diagnosticadas, essas atividades podem desencadear eventos cardiovasculares súbitos, como a parada cardiorrespiratória.

Nesses casos, a resposta rápida é essencial. O Desfibrilador Externo Automático (DEA) é um equipamento fundamental para salvar vidas, pois possibilita o restabelecimento do ritmo cardíaco normal quando utilizado nos primeiros minutos após a ocorrência da parada. Estudos indicam que as chances de sobrevivência podem ser superiores a 70% quando o DEA é utilizado nos primeiros três a cinco minutos após a parada cardíaca.

A adoção desta medida visa proteger a saúde e a vida dos frequentadores de academias e centros esportivos, alinhando-se às melhores práticas de segurança em saúde pública. Diversos estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, já instituíram legislações semelhantes, reconhecendo a importância do DEA como instrumento importantíssimo em ambientes com atividades físicas intensas. Países como Estados Unidos e Japão também adotaram normas rigorosas sobre o tema, com resultados positivos na redução da mortalidade por causas cardíacas.

No contexto do Estado do Piauí, os dados reforçam a necessidade da presente iniciativa. Embora o estado tenha sido destaque nacional ao reduzir as mortes por infarto e acidente vascular cerebral (AVC) em 27,59% entre 2022 e 2024 — caindo de 2.769 para 2.005 óbitos —, ainda é fundamental fortalecer as ações preventivas e a resposta rápida a emergências, especialmente em locais com grande circulação de pessoas praticando atividades físicas.

Importante destacar que a proposta estabelece critérios objetivos e proporcionais para a obrigatoriedade, como a área mínima do estabelecimento e o número médio de frequentadores diários, o que evita onerar academias de pequeno porte ou comunitárias. Além disso, é previsto um prazo

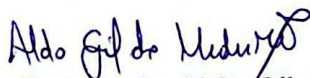
Alto Gil

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

razoável de 180 dias para que os estabelecimentos possam se adequar à nova norma.

Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 04 de junho de 2025.



Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas